



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JBS S/A

ENDEREÇO: Avenida Marginal Direita do Tietê, 500 - Vila Jaguara - São Paulo/SP - Bloco 3 CEP: 05118-100

PAT Nº: 20212904200005

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/08/2021

CAD/CNPJ: 02.916.265/0180-26

CAD/ICMS: 00000003493148

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/21/TATE/SEFIN

1. ICMS e Multa. 2.Exportação Indireta Sem Regime Especial. 3.Defesa Tempestiva 4. Infração Parcialmente Ilidida. 5. Ação Fiscal Parcialmente Procedente.

1-Relatório.

1.1-Autuação

Segundo o autuante, o sujeito passivo, por meio das NFe's 56759 e 56760, de sua emissão, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário JBS S/A (filial de CNPJ 02.916.265/0086-59) localizado no estado de São Paulo. Afirma o autuante, ter configurado a exportação indireta, nos termos do artigo 142 do anexo X do Decreto 22.721/18. Pois a obtenção de regime especial específico (artigo 67, c/c artigo 143 do anexo X do Decreto 22.721/18) para este tipo de operação é condição para que se afaste a incidência do ICMS.

Afirma, ainda, o autuante, que o contribuinte se encontra com o regime especial vencido.

A infração foi capitulada nos artigos 67 e 143 do anexo X do RICMS-RO aprovado

pelo decreto n. 22.721/2018.

Aplicou-se a penalidade do artigo 77, inciso VII, alínea “e” item 4, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 59.806,46
Multa 100%	R\$ 59.806,46
Total	R\$ 119.612,92

Feita notificação via DET em 26/08/2021 (fls.: 14), nos termos art. 59-B, 59-C e 112, IV da Lei 688/96, a autuada apresentou defesa tempestiva, conforme protocolo de recebimento de defesa tempestiva n. 298/21, em 24/09/2021.

1.2 – Alegações da defesa.

Em sua defesa, a impugnante informou que:

1.2.1 a empresa autuada remeteu por meio das NFs 56759 e 56760 (NFs autuadas), mercadorias com fim específico para exportação ao estabelecimento localizado no Município de Lins, localizado no Estado de São Paulo e que o artigo 3º, II da Lei Complementar n.º 87/96 determina que referidas operações são isentas, vez que a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior destinada a outro estabelecimento da mesma empresa é equiparada à operação de remessas de mercadorias ao exterior. Exportação essa comprovada através dos documentos acostados à peça defensiva.

1.2.2 o Estado não tem competência para fiscalizar produtos destinados à exportação, pois segundo a alínea “a” do artigo 4º e artigo 6º da Lei 1.283/50 essa prerrogativa seria do Ministério da Agricultura. Assim, é evidente que qualquer tentativa de atribuir ao debatido “Regime Especial”, a finalidade de inspeção pelo Órgão Estadual (para controle de abate, monitoramento de saúde animal, dentre outras) frente a contribuintes que exerçam comércio agropecuário no âmbito interestadual e internacional, portanto, mostra-se em confronto com os ditames legais, pois configura duplicidade de fiscalização.

1.2.3 Caso não se entenda pelo cancelamento do Auto de Infração em análise, o que não acredita a Impugnante, é indispensável trazer à baila considerações acerca do índice da multa imposta (100% do valor do imposto cobrado), ante sua patente natureza confiscatória, visto que não se compatibiliza com o nosso sistema constitucional tributário.

Ante o exposto, requer seja conhecida e provida a presente DEFESA ADMINISTRATIVA, para julgar totalmente improcedente o Auto de Infração e Imposição de Multa em epígrafe pelas razões da defesa.

2-Fundamentos de fato e de direito.

Da descrição da infração depreende-se que o sujeito passivo, com regime especial

de exportação vencido, promoveu remessa de mercadorias com o fim específico de exportação, tendo como destinatário JBS S/A (filial de CNPJ 02.916.265/0086-59) localizado no estado de São Paulo. O que configura a exportação indireta, nos termos do artigo 142 do anexo X do Decreto 22.721/18.

Segundo o autuante, o impugnante infringiu os preceitos previstos nos artigos 67 e 143 do anexo X do RICMS-RO aprovado pelo decreto n. 22.721/2018, in verbis:

Anexo X, Decreto 22.721/2018

“Art. 67. O regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação, de que trata o inciso V do artigo 48, tem a finalidade de estabelecer mecanismos de controle sobre essas operações quando promovidas por contribuintes localizados no território deste Estado, e deverão observar o disposto na Seção I do Capítulo V da Parte 4 deste Anexo.

.....

Art. 142. São operações de saída de mercadorias com fim específico de exportação aquelas realizadas por contribuintes localizados no território do Estado de Rondônia e destinadas a um dos seguintes estabelecimentos de outra Unidade da Federação para promoverem sua exportação: (Convênio ICMS 84/09, cláusula primeira)

.....

II - outro estabelecimento da mesma empresa localizado em outra Unidade da Federação, quando empresa comercial exportadora;

.....

Art. 143. A obtenção de “regime especial de exportação e controle sobre as saídas de mercadorias com fim específico de exportação”, com base no artigo 67, é condição para que as operações realizadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 142 sejam favorecidas, precariamente, com a não incidência do ICMS, a qual, em qualquer caso, somente será reconhecida após a verificação da exportação.” (grifamos)

Como visto, Da capitulação da infração depreende-se que o contribuinte, necessariamente, deveria possuir regime especial para promover a remessa da mercadoria com finalidade de exportá-la ao exterior, ainda que indiretamente, como preceituam o inciso II do artigo 142 e artigo 143.

Em seu primeiro ponto de arguições, quanto à comprovação da exportação, pela juntada (DOC 02 COMPILADO) das notas fiscais de exportação números 11.658, 11.676, 11.681, 11.683 e 11.684, bem como a Declaração Única de Exportação referente a cada NFe, expedida pela RFB/SECEX, entendemos que restou provada a destinação das mercadorias ao exterior e, portanto, desnecessária se faz a exigência do tributo em razão da imunidade da operação.

Quanto ao arguido no segundo ponto da defesa, acerca da competência do Estado na fiscalização do produto destinado à exportação, de certo, a fiscalização sanitária para produtos de circulação interestadual e internacional especificados nas NFe's juntadas aos autos é de competência do Ministério da Agricultura, entretanto, no caso em concreto trata-se de

fiscalização relativa a preceitos tributários, onde, de fato observamos o descumprimento de obrigação acessória imposta por Lei. E para tal condição - exportação e controle sobre as saídas de mercadorias a fim específico de exportação – é imperativo que o contribuinte possua Regime Especial para gozo da suspensão do imposto no trânsito da exportação indireta, até que se comprove sua realização.

Configura-se, pois, descumprimento da obrigação por parte da defendente com cominação de multa.

Para penalidade foi aplicada a previsão do artigo 77, inciso VII, alínea “e” item 4, da Lei 688/96. No entanto, entendemos como mais adequada a letra “k” do inciso VII, do artigo 77 da mesma Lei. E, nos termos do artigo 108 da Lei 688/96 faço a recapitulação da penalidade como segue:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
.....
VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
.....
k) realizar operação com mercadorias ou bens ou prestação de serviço sem possuir regime especial ou ato concessório ou autorizativo, quando obrigado a possuí-lo - multa 50 (cinquenta) UPF/RO por operação realizada; (grifei)

Em decorrência da recapitulação, retificamos o valor do crédito tributário a ser lançado, conforme quadro abaixo:

Multa 50 UPF's x 2 Oper.	Valor UPF	Total Crédito
100 UPF's	R\$ 92,54	R\$ 9.254,00

Quanto ao argumento da defendente sobre o caráter confiscatório da multa, destacamos que a multa aplicada pelo fisco estadual, em razão da infração verificada, foi calculada em conformidade com as regras dispostas na capitulação da penalidade.

Para excluir ou reduzir esse valor, com base nos argumentos lançados pelo impugnante, seria necessário afastar os efeitos da aludida lei, porém, tal medida não se inclui no âmbito de competência deste Tribunal:

“Lei nº 4.929/20.
Art. 16. Não compete ao TATE:
.....
II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;”

Portanto, por estar em consonância com a lei, a multa aplicada no auto de infração foi alterada em razão de capitulação mais adequada à infração cometida.

Portanto, em decorrência da análise dos fatos, documentos e da carência de argumentos da defesa inseridos nos autos, cientifico as partes de que a defendente não ilidiu o feito, tornando legítima a ação fiscal.

3-Conclusão.

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal. Para tanto, declaro INDEVIDO o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$ 110.358,92, e, DEVIDO o valor de R\$ 9.254,00 a ser lançado e atualizado na data do efetivo pagamento.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância nos termos do art. 132 da lei 688/96.

4 – Ordem de intimação.

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 28/11/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal,

., Data: **28/11/2021**, às **17:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.